



GT Locações & Serviços

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ.**

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.”

Ministro Valmir Campelo

RECEBIDO
EM. 14.07.21


**RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA Nº 001.2021 – CP**

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral Nº 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** da *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA*

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI





GT Locações & Serviços

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE", tem conhecimento por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE CE, em 07.07.2021, da ata do julgamento de habilitação, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, por alegação de desatender ao item 3.3.1.1 - "Os índices que comprovarão a boa situação da licitante os seguintes", e **habilitou** as empresas: Itametal - Construções e Serviços EIRELI - ME; Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA; Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI - ME e LR Serviços e Construções EIRELI - ME, "data vênia", inconformada com referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Concorrência, Item 12.0 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade, onde alegação do desatendimento ao item 3.3 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA não procede, pois a exigência do item "**3.3.5 - Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art 56 desta GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**"



GT Locações & Serviços

Lei, no montante de R\$ 171.634,52 (CENTO E SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), nos mesmos termos do artigo 31, inciso III, da Lei Nº 8.666/99" que foi plenamente atendida por nossa empresa, ao apresentar a apólice de seguro que faz parte do rol de documentos de habilitação, demonstrando a saúde econômico-financeira da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, portanto habilitada a continuar no certame, caso Vossas Senhorias entenderem necessário, revisar o processo licitatório onde constatarão a nossa habilitação para a próxima fase do certame.

Os índices contábeis em processos licitatórios são utilizados para aferir a boa situação financeira de empresas, atendendo ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, sendo exigidos e estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação e que não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, com patamares mínimos aceitáveis, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação, ou seja, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.

Os Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, orienta aos agentes públicos os procedimentos de aplicação dos índices de liquidez que são amplamente utilizados para a análise da situação econômico-financeira das empresas, bem como, edita a Instrução Normativa 5 - MARE, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços

sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Esse regulamento dispõe, contudo, que as empresas que apresentarem **resultado igual ou menor do que 1** em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerando-se os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993, **lembrando que essa exigência deve constar do ato convocatório.**

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação equivocou-se ao não incluir nos textos do presente edital as devidas, exigido e previstas na Lei das Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, a necessária justificativa que esclareça todos os pontos de forma direta, cuja referida ausência, impossibilita a avaliação de que os índices contábeis estejam relacionados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, em afronta ao § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799
ntloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no **caput** e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º *A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4º *Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Conjuntamente com o Tribunal de Contas da União – TCU, o Pleno do Tribunal de Contas de Santa Catarina em sessão ordinária em 09.05.2007, prolatou o acórdão N° 0908/2007, que em seu item 6.2 faz

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ N° 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799
ntloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços

referência a inexistência de justificativa na utilização dos índices contábeis, senão vejamos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

6.2. Aplicar ao Sr. Marco Antônio Tebaldi - Prefeito Municipal, CPF n. 256.712.350-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da ausência de justificativa para definição dos índices de liquidez geral e corrente, bem como de grau de endividamento, no Edital de Concorrência Pública n. 201/2005, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DCL), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. (grifo nosso)

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joinville que, doravante, passe a justificar no processo licitatório, quando da elaboração de editais de licitação, a utilização de índices de liquidez corrente, de liquidez geral e de endividamento, como formas de comprovação de boa situação financeira das empresas, nos moldes do art. 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93;

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/Insp.2/Div.4/ n. 033/2007, à Representante e ao Sr. Marco Antônio Tebaldi - Prefeito Municipal de Joinville".

Acreditamos que o zêlo pela coisa pública, fez com que a Comissão Permanente de Licitação cometesse alguns exageros que inibem a participação de um maior número de licitantes, ao utilizar-se de índices não comuns, sem a devida justificativa dos valores fixados, sobretudo distintos dos usualmente exigido e utilizados pela administração em outros

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI





GT Locações & Serviços

certames anteriores e posteriores a esse promovido pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante.

Desta forma perguntamos:

Porque somente neste certame licitatório à Comissão Permanente de Licitação utilizou-se de índices econômicos não comuns, mudando radicalmente, sem a obrigatória e devida justificativa para a apresentação dos mesmos?

A GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS

EIRELE possui saúde financeira para suportar a execução dos serviços pretendidos, demonstrando pelos índices econômicos legalmente estabelecidos e exigidos em Lei, bem como utilizar-se de garantias previstas no § 1º do art. 56 da mesma Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, como prever o presente edital em seus itens 3.3.5 e 7.20 respectivamente.

Por fim, não existe cabimento para a inabilitação da nossa empresa, e objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante da Concorrência, **REQUER-SE** a reforma da decisão de inabilitação para que a **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, possa continuar no certame, por ser de direito.

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha, CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799
gtloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços

A **GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE**

preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo ser habilitada, pelas qualificações jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira, deste modo, se faz necessário **HABILITAR a GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE** e por dever da Comissão de Licitação, antes mesmo da comparação dos preços ofertados pelo concorrente, verificar o completo atendimento de todas as exigências legais do ato convocatório do edital, neste caso **DESABILITANDO** a empresa **Itametal – Construções e Serviços EIRELI -ME**, por descumprir o edital ao apresentar cópia do Contrato do Engenheiro "João Jorge Neto" sem a devida autenticação em cartório; a empresa **Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA** apresentou divergências no capital social, apresentando no Contrato Social e Certidão Simplificada no valor de R\$ 6.000.000,00 , divergindo do Capital na Certidão do CREA e balanço patrimonial no valor de R\$ 1.600.000,00 e na Certidão Específica somente apresenta o movimento do Livro Diário, portanto não apresenta as últimas alterações no Contrato Social e aditivos, bem como no Balanço Patrimonial, a Apólice de Seguro não apresenta a declaração dos administradores; a empresa **Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI – ME** apresentou Balanço Patrimonial com Capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, Certidão de Registro no CREA e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Ceará no valor de R\$ 700.000,00; e **LR Serviços e Construções EIRELI – ME**, apresentou o faturamento no exercício de 2020 no valor de R\$ 4.969.521.50 divergindo do que mostra no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br) confirmando sua receita bruta no exercício de 2020 no valor de R\$ 7.480.204,61 e assim emitiu declaração irregular na condição de Microempresa em busca de benefícios da Lei 123/2006.

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799
atloc@hotmail.com



GT Locações & Serviços

Portanto, as empresas **Itametal - Construções e Serviços EIRELI - ME; Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA; Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI - ME e LR Serviços e Construções EIRELI - ME**, encontram-se totalmente irregulares e por todas as razões acima expostas, quanto as incoerências e ao não cumprimento por parte da Licitante, é necessário que a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação **Inabilite-as** por diversos fatores relevantes e comprovados no presente recurso administrativo, não podendo considerar as suas documentações no julgamento do presente certame, e todas as razões acima expostas devam ser considerada **HABILITADA** a empresa **GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE** para prosseguimento no certame licitatório.

Nestes Termos

Pede a Guarda Deferimento.

São Gonçalo do Amarante, 14 de julho de 2021.

GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE


Gilberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - CPF 703.392.603-00

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799
gtloc@hotmail.com